



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal de São Roque Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 108/2025-L

Autoria: Diego Gouveia da Costa

Dispõe sobre o envio e o compartilhamento de relatórios de profissionais de saúde e terapeutas externos às instituições de ensino, visando à promoção da educação inclusiva e ao atendimento das necessidades educacionais específicas dos alunos, e dá outras providências

Protocolo:
12840

Data do protocolo:
24/09/2025 16:34:29

Data do documento:
24/09/2025

Regime:
Ordinário

Quórum:
Maioria simples

Turnos de discussão:
Única discussão



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS — PROJETO DE LEI Nº 108/2025-L | 24 DE SETEMBRO DE 2025 | AUTORIA: DIEGO GOUVEIA DA COSTA

Este projeto tem como finalidade regulamentar, no âmbito municipal, o envio e o compartilhamento de relatórios elaborados por profissionais de saúde e terapeutas externos às instituições de ensino, de modo a fortalecer a educação inclusiva e assegurar atendimento adequado às necessidades específicas dos alunos.

A [Constituição Federal](#) de 1988, em seu artigo 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. De igual modo, a [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência \(Lei nº 13.146/2015\)](#), em seus artigos 27 e 28, estabelece o direito à educação inclusiva e determina que sejam disponibilizados apoios individualizados que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social do estudante.

O compartilhamento responsável de relatórios permite que a escola conheça com maior profundidade as particularidades de cada aluno, possibilitando estratégias pedagógicas mais eficazes e alinhadas ao acompanhamento terapêutico realizado fora do ambiente escolar. Essa integração fortalece a parceria entre família, profissionais da saúde e instituição de ensino, criando condições mais favoráveis ao aprendizado, à socialização e ao pleno desenvolvimento do estudante.

Ademais, ao institucionalizar essa prática, o Município reafirma seu compromisso com uma educação mais humana, inclusiva e sensível à diversidade. Trata-se de medida simples, mas de grande impacto social, que contribui para a redução de barreiras e para a concretização do direito de todos os alunos a uma escola que respeite suas diferenças e valorize sua dignidade.

Importante destacar que a presente iniciativa legislativa não configura ingerência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo. Trata-se de norma de caráter geral e abstrato, voltada a regulamentar direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sem impor obrigações administrativas específicas nem criar estruturas internas da gestão pública. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes para a promoção de direitos sociais, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo.

Ante o exposto, Diego Gouveia da Costa apresenta ao plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a seguinte propositura:



PROJETO DE LEI Nº 108/2025-L

De 24 de setembro de 2025

(De autoria do Vereador **Diego Costa**)

Dispõe sobre o envio e o compartilhamento de relatórios de profissionais de saúde e terapeutas externos às instituições de ensino, visando à promoção da educação inclusiva e ao atendimento das necessidades educacionais específicas dos alunos, e dá outras providências.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo,
Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e o Executivo promulga esta Lei:

Art. 1º As instituições de ensino da rede pública e privada da Estância Turística de São Roque ficam autorizadas a receber relatórios elaborados por profissionais de saúde e terapeutas externos que acompanhem os alunos, com vistas a subsidiar o atendimento educacional inclusivo e individualizado.

Art. 2º O envio e o compartilhamento dos relatórios dependerão de autorização expressa e por escrito dos pais ou responsáveis legais do aluno, ou do próprio aluno quando maior de idade e capaz.

Art. 3º Os relatórios recebidos deverão ser utilizados exclusivamente para fins pedagógicos e de acompanhamento escolar, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações contidas nos documentos.

Art. 4º As instituições de ensino deverão manter registro do recebimento dos relatórios, garantindo sua guarda de forma segura e restrita, com acesso permitido apenas a profissionais da educação diretamente envolvidos no processo de ensino-aprendizagem do aluno.

Art. 5º Sempre que necessário, as escolas poderão convocar reuniões conjuntas com os profissionais externos, a família e a equipe pedagógica, a fim de alinhar estratégias e promover maior efetividade no processo educacional do aluno.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
24 de setembro de 2025.

DIEGO COSTA
Vereador